



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10074.000867/2004-97
Recurso n° 132.215
Matéria Drawback suspensão
Acórdão n° 303-33.699
Sessão de 8 de novembro de 2006
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRÁS)
Recorrida DRJ Florianópolis (SC)

Processo administrativo fiscal. Nulidade. Supressão de instância. Cerceamento do direito de defesa.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza.

Processo que se declara nulo a partir do acórdão recorrido, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nulo o processo a partir do acórdão recorrido, inclusive, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.


Anelise Daudt Prieto
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Formalizado em: 30 JAN 2007

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza e Zenaldo Loibman.

ADP *Justi.*

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário e de recurso de ofício contra acórdão da Primeira Turma da DRJ Florianópolis (SC) que, por maioria de votos¹, julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto de Importação², acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), do qual o preposto da sociedade empresária teve ciência no dia 29 de julho de 2004.

Segundo a denúncia fiscal³, a fiscalização aduaneira constatou o inadimplemento de compromissos assumidos por Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) para a fruição dos benefícios do *drawback* suspensão outorgados nos Atos Concessórios 1778-00/028-7 e 1778-01/103-0, expedidos pela Carteira de Comércio Exterior e pelos Serviços de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. nos dias 22 de fevereiro de 2000 e 11 de julho de 2001 [4], com prazos de validade das exportações inicialmente fixados nos dias 22 de agosto de 2000 e 11 de julho de 2002, alterados por aditivos e finalmente fixados nos dias 16 de agosto de 2002 e 6 de julho de 2003 [5].

Para a concessão do regime aduaneiro especial, a beneficiária assumiu o compromisso de exportar MTBE (Metil Terc Butil Éter) e requereu suspensão dos tributos incidentes na importação de Metanol.

No curso da ação fiscal, o autuante aponta três infrações como suficientes para caracterizar o inadimplemento dos compromissos de exportar: exportações fora do prazo,

¹ O julgador e presidente Cícero Pereira Peres Martins votou pela nulidade do lançamento, por considerá-lo maculado pela falta de análise de alegados pagamentos por intermédio dos DARF de folhas 106, 107 e 202. Sobre esse tema, consta da denúncia fiscal lavrada no âmbito da IRF Rio de Janeiro: “considerando-se que os referidos pagamentos foram efetuados na 8ª e 9ª Região Fiscal e que devem fazer parte de um processo de nacionalização espontânea e tendo em vista que possuem divergências que impedem sua apropriação neste momento, informo que caso haja decisão favorável ao Fisco Federal o contribuinte deve apresentar, no setor de arrecadação, os originais dos pagamentos (ou cópia do processo adm. de nacionalização espontânea) para a devida imputação do valor a crédito do contribuinte, não ocasionando nenhum prejuízo ao Fiscalizado.” (folha 24, quinto parágrafo, e folha 28, segundo parágrafo). No mesmo sentido trecho do voto condutor do acórdão recorrido: “a interessada, em sua defesa, admite que o insumo importado não foi integralmente aplicado no produto exportado, e afirma que efetuou o recolhimento dos tributos correspondentes. Aduz que tais pagamentos foram integralmente desconsiderados pela autoridade fiscal. Neste particular, cumpre ressaltar que os pagamentos que a interessada pretenda alocar ao débito apurado através do presente processo deverão ser apresentados ao setor competente, para verificação de sua efetividade e correspondente imputação.” (folha 305, quarto parágrafo).

² Auto de infração do Imposto de Importação acostado às folhas 3 a 13. Fatos geradores: 19 de janeiro de 2001 a 4 de outubro de 2002.

³ Termo de constatação acostado às folhas 16 a 28.

⁴ Atos concessórios acostados às folhas 29 e 108.

⁵ Aditivos 1778-02/143-2, emitido em 10 de maio de 2002, e 1778-02/301-0, emitido em 24 de dezembro de 2002, acostados às folhas 33 e 110.

porque amparadas em aditivo intempestivo⁶; falta de vinculação no documento de exportação⁷ e não enquadramento no Siscomex das exportações efetuadas na operação própria de *drawback*⁸; e excessiva importação de insumos⁹.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 231 a 239, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- efetuou a exportação do produto nos termos do compromisso assumido, e jamais renunciou ao benefício fiscal, não podendo ser autuada por descumprimento do parágrafo único, do inciso III, do art. 319, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85;

- a cobrança dos impostos suspensos nos insumos não deve prosperar, pois a capitulação legal citada não se aplica ao caso;

- no que tange a [sic] alegada sobra de Metanol importado, o procedimento não merece prosperar, pois foi efetuado o pagamento dos impostos sobre os insumos importados a maior, conforme DARFs anexados ao processo, os quais foram equivocadamente e ilegalmente desconsiderados pela fiscalização;

- a relação decorrente do Ato Concessório de Drawback tem a natureza jurídica de um ajuste bilateral, pactuado entre a União e a empresa beneficiária, com direitos e obrigações mútuas;

- assim, agindo de boa-fé, requereu as necessárias prorrogações de prazo a [sic] Secex, que as concedeu, alterando o prazo do Ato Concessório nº 1778-00/000028-7 até 16/08/2002;

- o Comunicado Decex 21/97, ato administrativo que regulamenta as operações de Drawback, em nenhum momento estabelece qualquer vedação à possibilidade de mudança na alocação do RE ao Ato Concessório;

- o art. 40 da IN 28/84 prevê que somente as modificações relativas à quantidade de volumes, peso e identificação da mercadoria embarcada necessitam de anuência da autoridade aduaneira, uma vez averbado o RE, permitindo concluir que não há qualquer vedação legal a mudanças no vínculo, que podem se efetivar antes ou

⁶ Exportações posteriores a 10 de março de 2002 vinculadas ao Ato Concessório 1778-00/028-7 [infração repelida pela primeira instância administrativa].

⁷ RE 02/0014956-0 (folhas 189 a 199), RE 02/0512669-001, RE 02/0562148-001, RE 02/0752380-001 e RE 02/0807675-001 (folhas 162 a 188) com inobservância do disposto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985.

⁸ Enquadramento da exportação efetuada pelo RE 02/0014956-0 (folhas 189 a 199) no código 80000, correspondente às exportações normais, ao revés do código 81101, correspondente ao *drawback*, suspensão comum.

⁹ Valor apurado mediante relação insumo/produto extraída dos atos concessórios e explicitada em laudo técnico apresentado pelo contribuinte: 0,36 toneladas de insumo por tonelada de produto.

depois da averbação, pois ao particular é permitido tudo o que a lei expressamente não veda;

- a ocorrência resume-se a mero erro material, escusável, o qual não trouxe prejuízo ao Erário;

- a desqualificação dos RE é apego em demasia à formalidade;

- a retificação foi feita de boa fé.

Diante do exposto, a interessada requer seja o Auto de Infração declarado improcedente.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.

Restando demonstrado nos Relatórios Unificados de Drawback, apresentados pela interessada, que parte dos insumos importados ao amparo do Regime Aduaneiro de Drawback não foi exportado, impõe-se exigir os tributos correspondentes, acrescidos de multa de ofício e dos juros de mora.

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Para comprovação do adimplemento do compromisso assumido em Regime de Drawback, somente serão aceitos Registros de Exportação que foram vinculados ao Drawback na ocasião oportuna, ou seja, na efetivação da exportação, mediante anotação do código de operação específico e indicação do número do Ato Concessório a que se vinculam.

DRAWBACK SUSPENSÃO. RETIFICAÇÃO DE DADOS DO RE.

Após a averbação da exportação, não são admitidas retificações no RE para promover a vinculação de uma exportação a determinado Ato Concessório.

DRAWBACK SUSPENSÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO.

É de ser reconhecer a validade de Aditivo regularmente emitido pelo órgão competente, autorizando a prorrogação do prazo do Ato Concessório, ainda que o novo prazo ultrapasse o limite previsto na legislação.

Lançamento Procedente em Parte ^[10]

¹⁰ A improcedência parcial do lançamento do Imposto de Importação foi reconhecida pela primeira instância administrativa para: (1) desconsiderar a denunciada extemporaneidade das exportações posteriores a 10 de março de 2002 vinculadas ao Ato Concessório 1778-00/028-7; (2) reconhecer que os RE 02/0512669-001,

h. si

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), recurso voluntário é interposto às folhas 317 a 326. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas *ipsis litteris*.

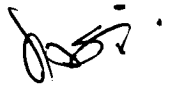
Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos: (1) substabelecimento de poderes exclusivamente relativos à cláusula *ad judícia* para o patrono do recurso voluntário¹¹; (2) depósito extrajudicial para garantia de instância¹².

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo no Despacho acostado à folha 333.

Juntada dos documentos de folhas 352 a 358, procurações e substabelecimentos, foi promovida a pedido do patrono da recorrente.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em dois volumes, inicialmente processados com 334 folhas. Posteriormente à juntada de documentos referidos no parágrafo imediatamente anterior, a última folha recebeu o número 358.

É o relatório.



02/0562148-001, 02/0752380-001 e 02/0807675-001 não se prestam para comprovar o adimplemento do Ato Concessório 1778-01/103-0, mas são hábeis para o Ato Concessório 1778-00/028-7.

¹¹ Instrumento particular de substabelecimento de poderes acostado à folha 328.

¹² Cálculo do valor para garantia de instância recursal e comprovante de depósito extrajudicial acostados às folhas 315 e 316.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 317 a 326 porque tempestivo e com a instância garantida mediante depósito extrajudicial aferido pela autoridade preparadora.

Versa a lide, conforme relatado, sobre o inadimplemento de compromissos assumidos para a fruição do benefício do *drawback*, na modalidade suspensão, assim denunciado: (1) exportações fora do prazo, porque amparadas em aditivo intempestivo¹³; (2) falta de vinculação no documento de exportação¹⁴ e não enquadramento no Siscomex das exportações efetuadas na operação própria de *drawback*¹⁵; e (3) excessiva importação de insumos¹⁶.

Preliminarmente, entendo merecedora de análise alguns aspectos inerentes à terceira infração fiscal. No lançamento do tributo objeto desta lide, o auditor fiscal autuante reconhece expressamente¹⁷ a existência de três pagamentos espontâneos¹⁸, mas conclui:

[...] Considerando-se que os referidos pagamentos foram efetuados na 8ª e 9ª Região Fiscal e que devem fazer parte de um processo de nacionalização espontânea e tendo em vista que possuem divergências que impedem sua apropriação neste momento, informo que caso haja decisão favorável ao Fisco Federal o contribuinte deve apresentar, no setor de arrecadação, os originais dos pagamentos (ou cópia do processo adm. de nacionalização espontânea) para a devida imputação do valor a crédito do contribuinte, não ocasionando nenhum prejuízo ao Fiscalizado.¹⁹

Na inauguração do litígio, a então impugnante insurge-se contra todos os aspectos da exação. Especificamente quanto à excessiva importação de insumos, assevera:

¹³ Exportações posteriores a 10 de março de 2002 vinculadas ao Ato Concessório 1778-00/028-7 [infração repelida pela primeira instância administrativa].

¹⁴ RE 02/0014956-0 (folhas 189 a 199), RE 02/0512669-001, RE 02/0562148-001, RE 02/0752380-001 e RE 02/0807675-001 (folhas 162 a 188) com inobservância do disposto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985.

¹⁵ Enquadramento da exportação efetuada pelo RE 02/0014956-0 (folhas 189 a 199) no código 80000, correspondente às exportações normais, ao revés do código 81101, correspondente ao *drawback*, suspensão comum.

¹⁶ Valor apurado mediante relação insumo/produto extraída dos atos concessórios e explicitada em laudo técnico apresentado pelo contribuinte: 0,36 toneladas de insumo por tonelada de produto.

¹⁷ Ver quinto parágrafo da folha 24 e segundo parágrafo da folha 28.

¹⁸ Documentos de arrecadação acostados às folhas 106, 107 e 202, por fotocópias.

¹⁹ Denúncia fiscal, quinto parágrafo da folha 24 dos autos deste processo.

- no que tange a [sic] alegada sobra de Metanol importado, o procedimento não merece prosperar, pois foi efetuado o pagamento dos impostos sobre os insumos importados a maior, conforme DARFs anexados ao processo, os quais foram equivocadamente e ilegalmente desconsiderados pela fiscalização;

Apesar disso, nesse particular, o voto condutor do acórdão recorrido passou ao largo do tema, senão vejamos:


A interessada, em sua defesa, admite que o insumo importado não foi integralmente aplicado no produto exportado, e afirma que efetuou o recolhimento dos tributos correspondentes. Aduz que tais pagamentos foram integralmente desconsiderados pela autoridade fiscal. Neste particular, cumpre ressaltar que os pagamentos que a interessada pretenda alocar ao débito apurado através do presente processo deverão ser apresentados ao setor competente, para verificação de sua efetividade e correspondente imputação.²⁰

Portanto, entendo suprimida a primeira instância de julgamento administrativo, circunstância caracterizadora de cerceamento de direito de defesa, em flagrante desrespeito à determinação contida no artigo 31 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei 8.748, de 9 de dezembro de 1993, a saber:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Com essas considerações, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e amparado em precedentes deste colegiado, voto pela declaração de nulidade do processo a partir do acórdão recorrido, inclusive, para que outro seja proferido enfrentando todas as razões de impugnação.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2006.


Tarásio Campelo Borges
Relator

²⁰ Acórdão recorrido, quarto parágrafo da folha 305 dos autos deste processo.